



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 19404.000972/2007-64  
**Recurso n°** 166.584 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.625  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MARIA DE SOUZA RIBEIRO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

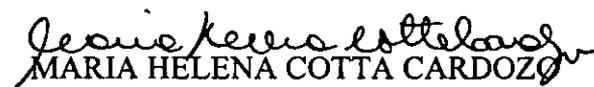
Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de imposto de renda que entende haver sido retido indevidamente perece após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

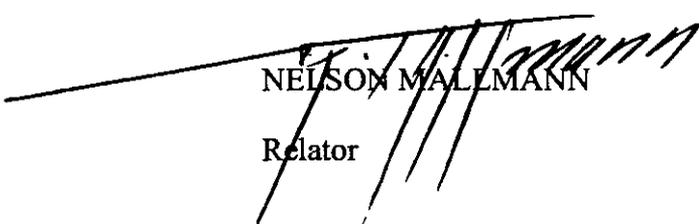
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
NELSON MALEMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves De Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

MARIA DE SOUZA RIBEIRO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 125.675.827-20, com domicílio fiscal na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Paraíba, nº 164 - casa 2 - Bairro Centro, jurisdicionada a DRFB em Campos dos Goytacazes - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 29/32, prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ II, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/38.

A requerente apresentou, em 17/09/07, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, no ano-calendário de 2001, sob o entendimento que as deveriam ser isentas por ser portadora de doença grave.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94 a DRFB em Campos dos Goytacazes - RJ, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, tendo em vista ter sido formalizado há mais de 05 (cinco) anos, o que caracteriza decadência, consoante a alínea I do Art. 168 do CTN.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 30/11/07, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 17/18, solicitando que seja revista à decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base nos seguintes argumentos:

- que cumpriu com todas as exigências contidas nas “Informações ao Contribuinte” fornecida pela Receita Federal para ser portadora de Doença Grave;

- que de acordo com o Acórdão nº 986/2007 “O artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996, o recolhimento de novas isenções do imposto de renda deverá ser comprovado mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial e o artigo 39, § 5º, inciso III, do decreto nº 3.000/99, determina que a isenção deve ser aplicada aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída (outubro de 1997), quando identificada no laudo. Entende esta CONJUR que, no caso, o Tribunal – à mingua de outras evidências – não deve se posicionar de forma contrária às perícias médicas oficiais.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRFB em Campos dos Goytacazes - RJ, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cabe informar que a interessada possui o processo de nº 19404.000243/2007-16 que trata de pedido de restituição referente aos anos-calendário 1998 a 2006;

- que quanto ao pedido de restituição referente ao ano-calendário 2001, faz-se mister tecer agora algumas considerações acerca do termo inicial para a contagem do prazo decadencial relativo à restituição do IRRF;

- que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) dá direito ao sujeito passivo de reclamar à Fazenda Nacional a restituição (repetição) da importância paga indevidamente a título de tributo, nos casos que enumera;

- que o interessado na repetição de indébito tributário dispõe de cinco anos para pedir a restituição das importâncias pagas indevidamente. Findo esse prazo, o referido direito decai;

- que conforme se verifica, a lei assegura o direito à restituição durante cinco anos, dentro do qual o titular desse direito pode exercê-lo, variando seu início conforme o tipo de situação que determinou a verificação do excesso de recolhimento. O prazo será contado da data do pagamento indevido, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- que, portanto, quando a interessada apresentou seu pedido de restituição, em 05/09/2007, já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito, tendo decaído o direito de o contribuinte requerer a restituição do imposto retido;

- que assim, em que pesem as razões trazidas pela impugnante, nesta instância de julgamento, a decadência acima declarada, sobrepuja toda a argumentação, motivo pelo qual se faz desnecessária a apreciação dos pontos de discordância da impugnação.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/02/08, conforme Termo constante às fls. 33, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (18/03/08), o recurso voluntário de fls. 34/38, instruído pelos documentos de fls. 40/44, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de rendimentos, que a requerente entende ter recolhido indevidamente em razão de ser portadora de doença grave e não ser contribuinte de imposto de renda (isenção de imposto).

Por outro lado, é de se ressaltar, inicialmente, que o ano-calendário em questão é 2001 (fls. 08/10) e o Pedido de Restituição foi protocolado em 17 de setembro de 2007. Ou seja, depois de transcorridos cinco anos do pagamento entendido como que indevido fosse. Assim, se faz necessário estabelecer qual deveria ser o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto indevidamente pago.

Não tenho dúvidas, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Ao tratar da extinção do crédito tributário e do direito à restituição o Código tributário Nacional dispõe, in verbis:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I – o pagamento;*

*(...).*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*(...).*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 dispõe, in verbis:

*Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:*

*I – da data do pagamento ou recolhimento indevido;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Primeiramente, vale observar que o caso não se enquadra no disposto no inciso III do art. 165 do CTN, e conseqüentemente no inciso II do art. 168 supra transcrito.

O que a requerente pleiteia é a restituição do imposto indevido pago, antecipadamente, por meio de retenção na fonte, o que se enquadra no inciso I do art. 165 do CTN.

Ora, o imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte nos termos do caput do artigo 150 do Código Tributário Nacional, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da extinção do crédito tributário.

Como se vê, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição de tributos e contribuições encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento ou recolhimento indevido.

No caso dos autos é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código

Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

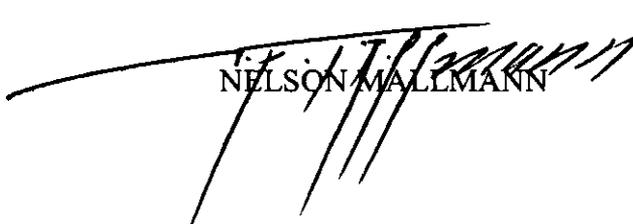
Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso específico, o termo inicial é o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

No caso do Pedido de Restituição a retenção de que a requerente pretende restituição teriam sido efetuadas completamente em 31 de dezembro de 2001 e a extinção do crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte se deu ao final de cada mês. Daí conta-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito, resultando a esse título o final do mês de dezembro de 2001 como sendo o prazo de extinção mais favorável a contribuinte. Como o pedido só foi formulado em 17/09/2007, já se achava decadente o direito de pleitear a restituição desde 31 de dezembro de 2006.

Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008

  
NELSON MALLMANN